ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEIURA DE CATANDUVAS / SC

Pregão Eletrônico nº 0009/2025
Processo Licitatório nº 0043/2025

CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.770.521/0001-16, com sede na Avenida Georg Schaeffer, nº 2005, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-175, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor ***RECURSO*** em face da habilitação e classificação da empresa *"TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA",* pelos motivos a seguir expostos.

1. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A empresa Recorrente participou do pregão eletrônico em que houve a habilitação e classificação da empresa *"TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA"*.

Porém, essa situação não merece prevalecer, tendo em vista que referida empresa deve ser desclassificada do certame, especialmente considerando que não atende aos requisitos do Edital.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. Desatendimento às regras do edital e termo de referência – Oferta de produto sem a certificação da norma ABNT

De acordo com a especificação do produto no termo de referência, deve haver a comprovação de **certificação ABNT NBR 15911**:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE	UN	PREÇO UNIT. R$	PREÇO TOTAL R$
1	Container Plástico 1000l com roda e munhão para basculamento lateral em caminhões de coleta urbana (Cor Verde / Amarelo). Fabricado pelo sistema de injeção de termoplástico em plástico polietileno de alta densidade (PEAD) extra resistente com aditivo antioxidante e proteção UV classe 8 para impedir o desbotamento da cor sob efeitos dos raios solares. Acompanha quatro rodas giratórias de borracha maciça de 8" com carga de aço galvanizado com tratamento anti-corrosão, sendo duas fixas e duas com freio e com ângulo de giro de 360°, tampa articulada ao próprio corpo, munhões laterais para basculamento, dreno para escoamento de líquidos. Os munhões são fabricados em plástico preto altamente resistentes. Produto fabricado em conformidade com a Norma DIN EN 840 e é certificado pela ABNT NBR 15911:2010. Capacidade: 1000L/450Kg (volume nominal estática).	200	PÇ	R$ 1.697,74	R$ 339.548,00

Considerando o dever de atendimento à Norma ABNT, é certo que a licitante declarada vencedora **deveria ter apresentado a respectiva certificação**, **mas não houve o atendimento a esse requisito**.

Outrossim, ressalta-se que **somente com a apresentação de certificado é possível se aferir o atendimento da exigência de comprovação da qualidade do produto**, **notadamente pelo fato de que o**

certificado deve também acompanhar todos os laudos de ensaios do produto, como forma de cumprimento à norma ABNT.

Nesse aspecto, é essencial que o edital seja respeitado na íntegra, ainda mais considerando que, no caso em tela, a exigência de certificação ABNT (em conjunto com todos os respectivos ensaios) se mostra indispensável à garantia de atendimento dos requisitos do produto licitado, tornando-se inviável a adjudicação do objeto à empresa licitante "*TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA*".

Considerando que as exigências estão postas de maneira clara no instrumento, o texto do edital tem que respeitado – o que de fato não ocorreu no presente caso, em que a licitante classificada não atende ao objeto.

E mesmo que não se considerem suficientes as informações apontadas, necessária a **adoção de diligências** pela Comissão de Licitações, com a determinação para que a licitante classificada apresente a documentação relativa à certificação, em atendimento às especificações técnicas.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A licitante "*TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA*" deixou de apresentar os ensaios dos produtos, logo não há alternativa a não ser sua desclassificação, também em observância à necessária vinculação do instrumento convocatório.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre destacar a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR[1]:

> "A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437

> consequências importantes:
> (a) **a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores**;
> (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados".

De todo modo, no caso, ressalta-se que a **exigência se mostra indispensável à garantia de atendimento dos requisitos do produto licitado** – o que não há em relação aos produtos ofertados.

Portanto, necessário o provimento do presente recurso, já que inviável a classificação da licitante "*TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA*".

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso a fim de **reformar a decisão** que habilitou e classificou a empresa "*TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA"* considerando o desatendimento às especificações do Edital e, em consequência, seja a empresa "*TOMCZAK INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA*" desclassificada do certame, retornando a sessão pública para verificação da proposta da empresa Recorrente Contemar.

Termos em que,
Aguarda provimento.
Sorocaba, 04 de abril de 2025.

IGNACIO ARRIOLA ANTUNANO:23303483809

Assinado de forma digital por IGNACIO ARRIOLA ANTUNANO:23303483809
Dados: 2025.04.05 17:14:27 -03'00'

Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda.

CNPJ/MF n° 03.770.521/0001-16